

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 012.312/2012-6 [Aposos: TC 014.269/2021-0, TC 014.268/2021-3, TC 014.275/2021-0, TC 014.235/2021-8, TC 014.267/2021-7, TC 014.274/2021-3, TC 014.273/2021-7, TC 014.248/2021-2, TC 016.640/2021-7, TC 014.259/2021-4, TC 014.266/2021-0, TC 014.265/2021-4, TC 014.272/2021-0, TC 014.271/2021-4, TC 014.252/2021-0, TC 041.505/2021-2, TC 014.257/2021-1]

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Pacatuba/CE.

Recorrente: Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87).

Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31.566 OAB-CE), representando Marluce Moreira Rodrigues.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO TURISMO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE OPERACIONAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INIDONEIDADE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA. NEGATIVA DO RECURSO DOS DEMAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na então Secretaria de Recursos-Serur (peça 544), aprovada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 545/546) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 550):

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**TC - 012.312/2012-6**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R005 - (Peça 543).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário - (Peça 183).

**NOME DO RECORRENTE**

Marluce Moreira Rodrigues

**PROCURAÇÃO**

Peças 152, 278, 283 e 536, p. 3

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Sim**

## 2.2. TEMPESTIVIDADE

*O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?*

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marluce Moreira Rodrigues	3/4/2020 (D.O.U)	30/8/2022 - DF	Sim

*Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão 668/2020-TCU-Plenário (peça 393), que julgou recurso reconsideração interposto em face da decisão original.*

## 2.3. LEGITIMIDADE

*Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?*

Sim

## 2.4. INTERESSE

*Houve sucumbência da parte?*

Sim

## 2.5. ADEQUAÇÃO

*O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário?*

Sim

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

*Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?*

Não

*Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.*

*Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão determinada por meio do Acórdão 607/2012-Plenário (peça 5), prolatado em Sessão Extraordinária da Caráter Reservado de 14/3/2012, em decorrência de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE (TC-030.945/2011-9), com o objetivo de apurar notícias referentes à “Operação Gárgula”.*

*Cabe lembrar que o presente processo integra um conjunto de tomada de contas especiais originadas de auditorias realizadas em decorrência de notícias referentes à operação policial supra, desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.*

*Estes autos destinam-se especificamente a apurar a responsabilidade por irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), cujo objeto é a execução do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, em que foram previstos R\$ 147.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 47.000,00 corresponderiam à contrapartida.*

*As obras em questão, relativas ao Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, objeto do contrato de repasse em exame, foram iniciadas com a contratação da empresa MCP Projetos e Construções Ltda., mas, devido ao abandono da obra pela MCP, sua conclusão se deu com a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., por meio de nova licitação.*

*Em essência, em relação à recorrente, Sra. Marluce Moreira Rodrigues, Presidente da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE e ordenadora de despesa, restou configurada nos autos a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos realizados à MCP durante sua gestão (1ª e 2ª medições). Observou-se ainda que na contratação da empresa foram identificadas as seguintes irregularidades: a) a ausência de capacidade operacional para execução do objeto, tendo em vista a existência de apenas 11 funcionários em 2006 e 6 em 2007, em que pese ter a empresa recebido cerca de R\$ 1,2 milhão de 5 prefeituras cearenses no período para execução de empreendimentos; e b) inexistência da empresa contratada MCP - Projetos e Construções Ltda. no endereço indicado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim, foi promovida a citação dos responsáveis, incluindo a ora recorrente, pelos valores recebidos pela empresa, conforme consignado pelo voto condutor do acórdão condenatório (peça 184, itens 29 e 35) e citação à peça 10.*

*Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 183), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhe aplicou débitos solidários e multas individuais, além de declarar a idoneidade das empresas contratadas.*

*Em face da decisão condenatória, os foram interpostos, inclusive pela recorrente, recursos de reconsideração (peças 269, 271 e 342), os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos por força do Acórdão 668/2020-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler (peça 393).*

*Contra esse último acórdão, foram opostos embargos de declaração (peça 428), que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 2.177/2020-TCU-Plenário (peça 432).*

*Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 543), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:*

- a) foi instaurado o inquérito policial IPL 471/2013 para o Município de Pacatuba, em específico, e seu nome não consta do inquérito apurado (p. 4-6);*
- b) a Comissão de Licitação do Município era a total responsável pela contratação da empresa MCP, não tendo qualquer ingerência ou influência na forma de contratação. Atuou apenas na homologação e contratação final. As licitações contavam com pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município, conforme anexo (p. 6-10);*
- c) a Construção de um Portal de Entrada para a cidade de Pacatuba está afastada da seara de atividades da Fundação, nos termos da Lei Municipal 790/2003. A responsabilidade seria da Secretaria de Infraestrutura (p. 11-12);*
- d) os documentos fiscais foram emitidos em nome do Município de Pacatuba e não em nome da Fundação. Porém as notas de empenho, subempenho e de pagamentos estão em nome da Fundação, configurando uma confusão processual administrativa, cujo responsável é o gestor do Município de Pacatuba (p. 12);*
- e) o Relatório da Caixa Econômica de Federal confirmou a execução de 100% da obra (p. 13);*
- f) a demonstração da culpa é essencial, senão, imprescindível para demonstrar o nexo de causalidade com o ato ilícito. A sua inexistência assevera que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado (p. 13-14);*
- g) a empresa contratada apresentou a documentação necessária para comprovar sua capacidade técnica, além de ter realizado serviços para diversos órgãos públicos (p. 14-21).*

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo ao apelo e reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Lei 790/2003, que cria a Fundação de Turismo, Esporte e Cultura de Pacatuba (peça 543, p. 27-32);
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (peça 543, p. 34-35);
- c) Relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE) (peça 543, p. 36-38);
- d) Repasse da Caixa (peça 543, p. 39-41);
- e) E-mail encaminhado pela Polícia Federal (p. 543, p. 42);
- f) Inquérito Policial 471/2013 (p. 543, p. 43-755).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os 'documentos novos' trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois o Inquérito Policial 471/2013 versa sobre assunto alheio aos presentes autos, sendo instaurado para apurar irregularidades na execução do Convênio 114/2006, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (DNOCS) e o Município de Pacatuba/CE, cujo objeto consistiu na infraestrutura hídrica com drenagem pluvial do Conjunto Jereissati e Parque Aratanha, além do abastecimento de água na localidade de Bom Retiro, obras viabilizadas por meio da Tomada de Preços 1/2008. Ademais, os outros documentos, por serem meramente administrativos, não comprovam o nexo de causalidade entre os serviços executados e as despesas realizadas.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

---

## 2.7. OBSERVAÇÕES

### 2.7.1. Análise da prescrição

Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU

344/2022 preceitua nos seguintes termos:

*Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.*

*Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.*

*No caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 014.259/2021-4 e 014.274/2021-3, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 24 e 86 dos processos de CBEx, respectivamente). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.*

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

*Em virtude do exposto, propõe-se:*

*3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Marluce Moreira Rodrigues, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;*

*3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;*

*3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.*

É o Relatório.